



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.21.006927-4/001 **Númeraço** 0069282-
Relator: Des.(a) Ana Paula Caixeta
Relator do Acordão: Des.(a) Ana Paula Caixeta
Data do Julgamento: 20/05/2021
Data da Publicaçã: 21/05/2021

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS - PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19 - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA MEDIDA EXECUTIVA - POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO CONCOMITANTE DE OUTRAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS.

- A finalidade da prisão civil é compelir o devedor de alimentos ao imediato cumprimento da obrigação alimentar, garantindo ao credor da verba alimentar instrumento processual hábil ao rápido adimplemento do crédito que lhe proporciona a sobrevivência.

- Devido às atuais circunstâncias sanitárias vivenciadas pela sociedade, provocadas pela COVID-19, deve ser suspenso, excepcionalmente e em caráter temporário, o cumprimento da ordem de prisão civil enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.006927-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): G.S.G. - AGRAVADO(A)(S): C.V.S.

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SEGUNDO VOGAL.

DESA. ANA PAULA CAIXETA

RELATORA.

DESA. ANA PAULA CAIXETA (RELATORA)

V O T O

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por G.S.G., contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Paulo Gastão de Abreu, que, nos autos da "execução de alimentos pelo rito do art. 528, §3º do CPC", ajuizada por C.V.S., devidamente representada por sua genitora, decretou a prisão do Agravante pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo sido determinado que, "conforme os art. 15 da Lei nº 14.010, de 2020 e 6º da Recomendação nº 62, de 2020, do CNJ, constar do mandado o cumprimento da prisão domiciliar enquanto perdurar o isolamento social, ficando o executado proibido de sair de sua residência até o cumprimento do prazo estabelecido, salvo se autorizado judicialmente, sob pena de revogação do regime".

Inconformado, o Agravante requereu a reforma da decisão, ao fundamento de que: i) o Agravante apresentou justificativa, alegando que não está se escusando de nenhuma obrigação, só não consegue arcar com a integralidade; ii) a pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19) atingiu significativamente as condições financeiras do Agravante; iii) houve perda de contratos de locações, a suspensão de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

realização de eventos, o que decaiu a renda do Agravante, fazendo com que pudesse pagar apenas o valor de R\$1.731,81 (um mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos) por mês, ao invés de 02 (dois) salários e meio; iv) após a reabertura gradual do comércio, o Agravante não conseguiu efetuar nenhum novo contrato de locação e os eventos não foram retomados; v) o fato do Agravante contar com patrimônio acima da média (mais de um imóvel), não tem patrimônio líquido e não é o momento de vender imóvel, pois irá receber menos do que valeria em condições normais; vi) o Agravante não está integralmente inadimplente, não tendo sido levado em consideração, tanto pela Agravada, como pelo juízo a quo, caracterizando excesso de dívida; vii) na planilha de cálculos apresentada não houve nenhum decote do valor referente ao plano de saúde, nem do pagamento de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), realizado no dia 02/12/2020; viii) o valor do débito, no importe de R\$11.198,81 (cento e onze mil cento e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) fere o devido processo legal, pois o débito mensal é de apenas R\$880,69 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), no ano de 2020, o que corresponderia ao valor total de R\$6.164,83 (seis mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos); ix) ingressou com ação revisional perante o juízo de origem, no intuito de redução dos alimentos, tendo em vista toda a situação, bem como devido ao aumento do valor do salário mínimo; x) não se justifica a medida da prisão que é a última consequência para quem está completamente inadimplente, o que não é o caso do Agravante; xi) o Agravante nunca se escusou do pagamento, apesar de já ter ocorrido atrasos anteriormente, sempre havia o adimplemento integral do débito; xii) o Agravante não está se escusando de sua obrigação, mas, em virtude da pandemia, não reúne condições de quitar de maneira integral os alimentos, razão pela qual vem adimplindo dentro de suas possibilidades financeiras.

A parte Agravante requereu, em sede liminar, que "o mandado de prisão em aberto seja suspenso até decisão final do presente agravo, tendo em vista como será demonstrado, há excesso na execução, além de tal medida ser desnecessária". Quanto ao mérito do recurso, a parte Agravante pretendeu, ao final, "requer a reformada a V. decisão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

agravada Id nº 1653884794, acolhendo-se o pedido da redução do valor da execução, e conseqüentemente a revogação do mandado de prisão cível em favor do Agravante, de maneira definitiva, pois demonstra-se medida excepcional não aplicável ao caso".

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, o Agravante procedeu ao recolhimento do preparo recursal.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido e, na sequência, oportunizado o contraditório.

O ilustre Magistrado a quo prestou as informações solicitadas, noticiando a manutenção da decisão agravada.

Regularmente intimada, a parte Agravada apresentou resposta ao recurso, requerendo o seu desprovimento.

Intervindo no feito, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Derivaldo Paula de Assunção, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Versam os autos de origem sobre "execução de alimentos pelo rito do art. 528, §3º do CPC", ajuizada pela parte ora Agravada, por meio da qual pretende a execução das parcelas alimentares em atraso, bem como daquelas que se venceram no curso do processo, decorrentes de sentença judicial que fixou alimentos provisórios entre as partes (f. 28/30, doc. único).

No curso do procedimento, após a apresentação de justificativa e diante da inadimplência do Executado, ora Agravante, a parte Exequente, ora Agravada, requereu a decretação da prisão civil do devedor de alimentos, apresentando o valor atualizado da dívida (f. 320/321, doc. único).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por intermédio da decisão ora agravada, o ilustre Magistrado a quo decretou a prisão do Agravante pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no regime domiciliar, enquanto durar a pandemia, sob o principal fundamento de que "o executado, em que pese sua intimação regular, não comprovou o adimplemento do valor alimentar em mora, ensejando o pedido de prisão. A execução está em seus perfeitos termos por débito líquido, certo e incontroverso" (f. 332/333, doc. único).

O desate da controvérsia cinge-se, portanto, em verificar a possibilidade de se decretar a prisão civil do Executado, ora Agravante, e, em caso positivo, o regime a ser cumprido, levando-se em consideração as atuais circunstâncias sanitárias provocadas pela COVID-19.

A possibilidade de decretar a prisão civil do devedor de obrigação alimentar está expressamente prevista em sede constitucional, ao dispor que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel" (inciso LXVII do artigo 5º da CR/88).

Em complemento, a legislação processual civil e a legislação extravagante disciplinam o mencionado permissivo constitucional, autorizando, nos casos de manutenção da situação de inadimplência, a prisão civil do devedor de alimentos (§3º do artigo 528 CPC/15 e artigo 19 da Lei 5.478/68).

Conquanto se reconheça que a prisão civil seja medida extrema, que restringe a liberdade do devedor de alimentos, trata-se de medida executiva típica devidamente prevista no ordenamento jurídico e subordinada ao preenchimento dos requisitos legais. Nesses casos, a prisão civil funciona, portanto, como instrumento para efetivar as decisões judiciais e, portanto, para permitir a adequada tutela do direito ao recebimento dos alimentos.

Oportuno registrar que a finalidade da prisão civil é compelir o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

devedor de alimentos ao imediato cumprimento da obrigação alimentar, garantindo ao credor da verba alimentar instrumento processual hábil ao rápido adimplemento do crédito que lhe proporciona a sobrevivência.

Todavia, diante das atuais circunstâncias sanitárias vivenciadas pela sociedade, se fez necessária a estipulação de regramento legal e jurisprudencial que fossem suficientemente adequados para regular as relações jurídicas durante o período da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19).

A possibilidade de decretação da prisão civil dos devedores de alimentos e o respectivo regime para cumprimento da medida também receberam tratamento jurídico que pudesse adequá-los às circunstâncias atuais, provocadas pela ocorrência de pandemia.

Nesse sentido, foram editadas legislação (artigo 15 da Lei nº 14.010/20) e recomendação administrativa (Recomendação nº 62/20, do CNJ), bem como reformatada a jurisprudência dos Tribunais, no sentido de que as prisões por dívidas alimentícias fossem cumpridas sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

De igual forma, este Tribunal de Justiça decidiu que, "consideradas as recomendações de distanciamento social das autoridades sanitárias e sobretudo a Recomendação nº 62/2020 do CNJ para a adoção de medidas preventivas à propagação da COVID-19, impõe-se a adoção de todas as medidas coletivas disponíveis para o distanciamento social, inclusive a substituição da prisão civil de devedor de alimentos por prisão domiciliar, reduzindo-se ao máximo a reunião de pessoas" (TJMG - Habeas Corpus Cível 1.0000.20.032967-0/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2020, publicação da súmula em 29/05/2020).

Registradas essas breves considerações, cumpre registrar que, no caso dos autos, na data de 02/12/2020, foi decretada a prisão civil do devedor de alimentos, pelo prazo de 60 (trinta) dias, a ser cumprido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em regime de prisão domiciliar (f. 332/333, doc. único).

No entanto, devido às atuais circunstâncias sanitárias vivenciadas pela sociedade, provocadas pela COVID-19, se faz necessária a aplicação do entendimento firmado no sentido de entender como mais apropriada a suspensão do cumprimento da ordem de prisão enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus, do que a simples conversão da prisão em regime fechado em regime domiciliar.

Nesse sentido, confira os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, ao abordar o tema da prisão civil na execução de alimentos, durante o período da pandemia provocada pela COVID-19:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020, DO CNJ. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA MAIS ADEQUADA AOS VALORES CONSTITUCIONAIS.

1. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão temporária do cumprimento da prisão civil dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado, medida que está em consonância com a Recomendação nº 62/2020, do CNJ e atende, concomitantemente, aos interesses do alimentante e alimentado.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 136.143/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 30/03/2021) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SEGREGAÇÃO ATÉ O MÁXIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTADO DE PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ já proclamou que, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos pelo prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a recalcitrância e a desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento para posterior prorrogação do prazo de prisão civil até o limite máximo de 90 (noventa) dias. Precedentes.

3. Não obstante a inexistência de constrangimento ilegal suportado pelo paciente, considerando o atual cenário da pandemia que assola o país provocada pelo coronavírus (Covid-19), que ainda não se estabilizou, nas hipóteses em que se examina a legalidade da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar, em respeito a dignidade da pessoa humana, devido ao significativo agravamento do risco de contágio em estabelecimentos prisionais, esta Terceira Turma considerou mais prudente determinar a suspensão do cumprimento das prisões civis durante tal período. Precedentes recentíssimos.

4. Ordem concedida, de ofício.

(HC 586.925/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020) - grifei.

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N.º 691/STF. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. PANDEMIA DO CORONOVÍRUS (COVID 19). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. Controvérsia em torno da regularidade da prisão civil do devedor inadimplente de prestação alimentícia, bem como acerca da forma de seu cumprimento no momento da pandemia pelo coronavírus (Covid 19).
2. Possibilidade de superação do óbice previsto na Súmula n.º 691 do STF, em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que não ocorre no caso dos autos.
3. Considerando a gravidade do atual momento, em face da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), a exigir medidas para contenção do contágio, foi deferida parcialmente a liminar para assegurar ao paciente, o direito à prisão domiciliar, em atenção à Recomendação CNJ n.º 62/2020.
4. Esta Terceira Turma do STJ, porém, recentemente, analisando pela primeira vez a questão em colegiado, concluiu que a melhor alternativa, no momento, é apenas a suspensão da execução das prisões civis por dívidas alimentares durante o período da pandemia, cujas condições serão estipuladas na origem pelos juízos da execução da prisão civil, inclusive com relação à duração, levando em conta as determinações do Governo Federal e dos Estados quanto à decretação do fim da pandemia (HC n.º 574.495/SP).
5. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

(HC 580.261/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020) - grifei.

No entanto, a determinação de suspensão do cumprimento da prisão civil durante o período da pandemia deverá ser devidamente analisada ao longo do tempo pelo Juízo de origem, levando-se em consideração as determinações do Governo Federal, do Governo Estadual e do respectivo do município quanto à decretação do fim da pandemia.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Registre-se, no particular, que o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar não se afigura eficiente ao alcance do objetivo da adoção da medida, qual seja, exercer influência sobre o devedor de alimentos para que ele satisfaça a dívida alimentar. Isto porque o regime domiciliar, justamente em decorrência de seu regramento mais brando e flexível, não é capaz de atuar sobre a vontade do alimentante, compelindo-o a pagar os alimentos atrasados.

Além disso, nada impede que, durante esse período, sejam adotadas, concomitantemente, outras medidas executivas típicas e atípicas para satisfação do crédito alimentar, tendo em vista que a ordem de suspensão somente diz respeito especificamente à execução da prisão civil. Importante ressaltar, portanto, que a suspensão da medida de prisão civil não prejudica a aplicação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, de ofício ou a requerimento do credor, destinadas à satisfação do débito (inciso IV do artigo 139 do CPC/15).

Registre-se, no particular, que no caso dos autos, a própria Agravada, em sede de sua contraminuta, demonstra a existência de vasto patrimônio imobiliário de propriedade do Agravante, o qual poderá, a seu requerimento, ser penhorado e utilizado para saldar a dívida alimentar, sem necessidade de se recorrer, nesse momento excepcional e transitório, à prisão civil do devedor de alimentos.

Nesse sentido, oportuno destacar que a Agravada, em sua contraminuta, realizou verdadeiro inventário patrimonial do Agravante, destacando e identificando diversos bens imóveis que poderão ser constritos para o rápido e ágil pagamento dos alimentos devidos entre as partes (itens 7 e 8 da contraminuta, f. 392/393, doc. único).

Ressalte-se que a presente decisão somente tentar calibrar a adequada tutela jurisdicional ao direito de recebimento do crédito alimentar com as atuais circunstâncias sanitárias vivenciadas pela sociedade. Logo, esta decisão não representa qualquer



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condescendência com a inadimplência do devedor de alimentos, que deverá cumprir a sua obrigação alimentar dentro do prazo estipulado e sem subterfúgios, permitindo a manutenção e a sobrevivência do credor de alimentos.

Cumpra registrar, por fim, que descabe a discussão acerca da possibilidade financeira do Alimentante em arcar com o valor fixado a título de alimentos e da necessidade das Alimentandas (§1º do artigo 1.694 do CC/02), visto que o processo de execução não comporta dilação probatória.

Sobre o tema, os processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitiero lecionam que "se o executado viu alterada a sua possibilidade de prestar alimentos, tem de propor ação visando à modificação do montante da prestação ou mesmo à extinção do dever alimentar. Não basta a sua alegação na execução de alimentos para que logre êxito em eximir-se do dever alimentar" (in Código de processo civil: comentado artigo por artigo. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 733).

CONCLUSÃO.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a decisão agravada, confirmar os efeitos da antecipação da tutela recursal e determinar a suspensão especificamente da execução da prisão civil do Executado, ora Agravante, enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus, nos termos da fundamentação, sem prejuízo da adoção, concomitantemente, de outras medidas executivas típicas e atípicas para satisfação do crédito alimentar (inciso IV do artigo 139 do CPC/15).

Custas recursais ex lege.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. KILDARE CARVALHO

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara de Família da comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação de execução de alimentos movida por C. V. de S., representada por sua genitora Y. S. V. P. contra G. de S. G., decretou a prisão civil domiciliar do executado pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Peço vênia à eminente Desembargadora Relatora, para dela divergir eis que, de uma análise atenta do caso, não vejo elementos suficientes para prover o recurso.

De uma leitura atenta da documentação que instrui o processado, observa-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que quitou integralmente o débito em atraso.

Nesse sentido, tenho que o aludido processo (execução de alimentos) está em perfeita consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, segundo a dicção do artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 309, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo."

Assim, não constato a relevância da fundamentação do direito do agravante apta a ensejar a revogação da prisão, na medida em que apenas o pagamento de parte do débito alimentar não afasta o decreto prisional, fazendo-se necessário, além do adimplemento integral das três últimas prestações vencidas antes da execução, também daquelas que se venceram no seu curso.

A adoção de medidas de medidas executivas atípicas, como pontuado pela eminente Relatora, como o próprio nomen iuris sugere, é excepcional e se revela como mais uma modalidade de obtenção de satisfação da dívida, mas não substitui, a meu sentir, a restrição de locomoção imposta pelo decreto prisional, que apresenta nítido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

caráter coercitivo no pagamento do débito alimentar.

Há que ressaltar ainda que agiu com prudência o magistrado de origem ao impor a prisão domiciliar, considerando seu caráter humanitário no atual contexto da COVID-19, o que não impede o recorrente de buscar outras fontes de renda para proceder ao cumprimento da obrigação em atraso que se arrasta há tempos.

No bojo da Reclamação nº41.284, em decisão prolatada em 29/12/2020, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Min. Humberto Martins, estabeleceu para o então paciente a prisão domiciliar, concedida por razões humanitárias, justamente nos termos recomendados pelo CNJ e enquanto perdurar a pandemia decorrente da COVID-19.

Ressaltou o Exmo Ministro que:

"Isso porque a decisão, para fins de concessão da prisão domiciliar humanitária, levou em conta a condição de doença do paciente e do eventual risco de contaminação da COVID-19, e não a existência de uma ou mais execuções de pena em andamento, sendo, portanto, aplicável a todo e qualquer processo de execução de pena (provisória ou definitivo) que o paciente eventualmente tiver, já que o fundamento é a condição de saúde e não o total da pena e regime prisional".

Conquanto se trate de decisão proferida no bojo de processo criminal, não há como olvidar dos seus contornos e premissas, também aplicáveis às prisões civis por débito alimentar.

Nessa mesma linha ponderou o Conselho Nacional de Justiça, ao consignar no art.6º da Recomendação nº62/2020:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 6º. Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus."

Veja-se que não há recomendação de substituição e/ ou desaplicação da medida de prisão civil por dívidas de alimentos, eis que os alimentandos permanecem com suas necessidades prementes, muitas vezes agravadas pelo atual cenário, mas a recomendação de substituição pela decretação da prisão domiciliar, nos exatos termos em que procedido pelo magistrado primevo.

Por fim, destaca-se não ser cabível a discussão acerca do binômio necessidade-possibilidade no bojo da execução de alimentos, devendo a questão ser discutida em via própria.

Assim, entendo que não se encontram evidências da ilegalidade da decisão capazes de amparar a revogação da decisão, razão pela qual, renovando a vênia à ilustre Desembargadora Relatora, nego provimento ao recurso.

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL."